

PARECER N° /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 44/2017

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: PAULO CESAR RODRIGUES

Relatório

O Projeto de Lei n° 44/2017 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para “Instituir o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.”.

2. Recebido e publicado em 5 de junho de 2017, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (Despacho de fl.9), que designou como relator da matéria o Nobre Vereador Professor Diego (Despacho de fl.10).

3. Em 26 de junho de 2017, conforme ata de fl. 11, a matéria foi convertida em diligência, a pedido do Nobre relator, com vistas a pedir informações e documentos ao autor.

4. Nessa mesma data, foi expedido o Ofício n.º 027/SACOM, de fls. 12-13, dando andamento à diligência.

5. Em 5 de julho de 2017, respondendo à diligência realizada, o Senhor Prefeito encaminhou o Ofício n.º 022/2017 SEMAMD/PMU-MG, de fls. 14-28.

6. Em 1º de agosto de 2017, conforme requerimento de fl. 29, o relator da proposição, Vereador Professor Diego, requereu a prorrogação do seu prazo para emissão de parecer por mais dois dias, tendo seu pedido atendido pelo Presidente da Comissão, conforme despacho contido no próprio requerimento do relator.

7. Em 3 de agosto de 2017, conforme Ata de fls.30-31, o relator requereu a reiteração da retrocitada diligência quanto ao item II, d, do Ofício n.º 027/ SACOM, tendo seu pedido sido atendido.

8. Em 4 de agosto de 2017, conforme Ofício n.º 031/SACOM, o Presidente da Comissão solicitou ao Senhor Prefeito que fosse encaminhado a planta ou o croqui do local onde será instituído o parque municipal, fornecido pelo setor competente da Prefeitura, em atendimento ao item II, d, do Ofício n.º 027/ SACOM.

9. Em 23 de agosto de 2017, considerando a perda do prazo para parecer do relator designado, Vereador Professor Diego, conforme despacho de fl.33, foi incumbido o ônus da relatoria ao Nobre Vereador Tião do Rodo, que exarou parecer favorável à aprovação da matéria, consoante estudo de fls.35-46, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

10. À fl.34, foi juntada, por alguém que não se identificou, a planta do imóvel, conforme solicitado no Ofício n.º 027/ SACOM.

11. Em 29 de agosto de 2017, conforme distribuição de fl. 47, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, que, consoante despacho de fl. 48, designou este Vereador como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

12. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

12. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

13. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Autor é obter autorização legislativa para instituir o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira.

14. Consoante previsto no artigo 1º da proposição, o parque em questão, com área total de 58.056,54m² (cinquenta e oito mil, cinquenta e seis metros e cinquenta e quadro centímetros) será instituído em um imóvel situado no limite do Córrego Canabrava, nos termos da planta de fl.28.

15. De acordo com o artigo 2º do projeto sob exame, o Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira deverá atender os seguintes objetivos e diretrizes:

I – proteção e preservação dos fragmentos de vegetação nativa das formações de cerrado, mata ciliar e mata brejosa, que deverão ter acesso monitorado ao público exclusivamente para ações de educação ambiental, trilhas ecológicas e pesquisa científica;

II – preservação de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidas da fauna e da flora;

III – proteção dos recursos hídricos;

IV – criação de áreas verdes, de lazer e de recreação em contato com a natureza;

V – proporcionar o desenvolvimento de iniciativas que conciliem a viabilidade econômica da região com utilização racional dos recursos naturais; e

VI – estimular as atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica quando compatíveis com os demais objetivos do parque.

16. Na mensagem de encaminhamento do projeto, o senhor Prefeito explica que “A experiência mundial mostra que as áreas protegidas, especialmente os parques e outras unidades de conservação trazem grande prestígio para os municípios onde são implantados, desencadeando a abertura de negócios, geração de empregos e, por conseguinte, atração de recursos para serem reinvestidos na preservação da natureza e na educação ambiental.

17. Vê-se pela justificativa do senhor Prefeito que a área verde a ser preservada, além de proteger o meio ambiente e gerar emprego, viabiliza um espaço para educação ambiental neste Município, tratando-se, portanto, de um projeto de grande importância para esta cidade.

18. Após essas considerações iniciais, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro da proposição.

19. A instituição do Parque em questão, que ora se pretende autorizar, obviamente, irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados terão um espaço verde para realização de atividades educativas ou de lazer.

20. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites

previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo documento de fl.21 que o valor da instituição e manutenção do parque em questão ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

21. Quanto à declaração do ordenador de despesas, esta foi juntada à fl. 20, na qual o senhor Prefeito declara que o projeto sob exame é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Quanto ao relatório de impacto, este não foi juntado, porque os recursos necessários para instituição e manutenção dos parques naturais municipais, conforme informado na diligência e demonstrado no documento de fl.21, constarão do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021 e na proposta orçamentária de 2018. De acordo com o documento de fls.21, pretende-se criar cinco parques naturais municipais no período de 2018-2021, com custo unitário de R\$ 500 mil.

23. Com a manutenção desses parques, na qual se inclui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira, pretende-se despender R\$ 200 mil em 2018, R\$ 400 mil em 2019, R\$ 600 mil em 2020 e R\$ 1 milhão em 2021.

24. Especificamente com relação ao Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira, este, de acordo com o documento encaminhado pelo Senhor Prefeito, custará para os cofres públicos R\$ 500 mil referente à sua criação e R\$ 200 mil por ano para sua manutenção.

25. Considerando que o Plano Plurianual do período de 2018-2021 e a Lei orçamentária do exercício de 2018 irão contemplar recursos tanto para a criação quanto para manutenção do parque em questão, este relator, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeiros aqui analisados, não visualiza óbices para aprovação do projeto.

26. Cumpre destacar que, conforme previsão contida no §2º do artigo 8º, o Município poderá firmar convênios e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, a fim de viabilizar as medidas necessárias para a implantação e conservação das unidades de conservação municipais.

27. De acordo com previsão inserida no artigo 9º, a Prefeitura Municipal de Unaí também poderá pleitear recursos oriundos de compensação ambiental durante os processos de licenciamento ambiental de obras no Município ou região, a serem destinados para as seguintes atividades, obedecendo à ordem de prioridade: I – elaboração de planos de manejo e projetos específicos das unidades de conservação; e II – implantação de projetos de recuperação e conservação das áreas que já compõem o patrimônio público, independentemente da existência de trechos da unidade de conservação ainda sob o domínio privado.

28. Por derradeiro, vale destacar, ainda, que, consoante o artigo 10º, o senhor Prefeito tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Lei, para elaborar o Plano de Manejo do presente Parque.

Conclusão

29. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de agosto de 2017.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado